



PAT Nº : 364/2010 – 1ª URT, 195670/2010-1 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 209/2010, de 30/08/2010
AUTUADA : CASA NOVA TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA ME
ENDEREÇO : Rua Leonel Leite, 14030, Alecrim – Natal/RN
AUTUANTE : EDMILSON RODRIGUES DE PAIVA FILHO,
mat. 8.792-0
DENÚNCIAS : Dificultar a realização da diligência fiscal; e deixar de
apresentar a autoridade competente, nos prazos estabele-
cidos, o livro fiscal solicitado em Termo de Intimação
Fiscal.

DECISÃO Nº 60 /2011 – COJUP

EMENTA: ICMS. DIFICULTAR A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA FISCAL; E DEIXAR DE APRESENTAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, LIVRO FISCAL. 1. O contribuinte apresentou, fora do prazo mas antes da lavratura do Auto de Infração, a documentação exigida pelo fisco mediante intimação fiscal, conforme cópia do protocolo de entrega do escritório de contabilidade e Termo de Declaração de recebimento pela secretaria da SUFISE/1ª URT. 2. A realização da diligência fiscal não foi prejudicada, até porque os termos de início e encerramento de fiscalização “foram lavrados em separado”, conforme afirmação do próprio autuante. **Ação fiscal improcedente.**

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

1. Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa



Jurídica, acima qualificada, infringiu o art. 150, inciso IX, combinado com o art. 344, inciso I, todos do regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, na ocorrência 01, por ter o atuado dificultado a realização da diligência fiscal ao deixar de apresentar o livro fiscal relacionado no Termo de Intimação Fiscal; e, ainda, o mesmo artigo, inciso VIII, combinado com o art. 150, inciso XIX, todos do referido Decreto, na ocorrência 02, por ter o atuado deixado de apresentar, no prazo regulamentar, o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

2. Para tais infrações foram propostas penalidades previstas no art. 340, incisos IV, alínea “b”, item 2, e XI, alínea “b”, sem prejuízo dos acréscimos previstos no art. 133, ambos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

DA IMPUGNAÇÃO

3. Interpondo impugnação contra as denúncias oferecidas pelo fisco, a atuada, assim apresentou sua defesa:

“ Venho com este processo solicitar a revisão do auto de infração Nº 00000209/2010 de 30 de agosto de 2010, lavrado pelo auditor fiscal do tesouro municipal, vossa excelência Edmilson Rodrigues de Paula Filho, que autua a empresa por não possuir em mãos o Livro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência (os Livros fiscais estavam na posse do contador responsável pela empresa), entretanto diferente da acusação feita baseada no Art. 150 IX combinado com o Art. 344 I, todos do RICMS/RN, aprovado pelo decreto Nº 13.640/97, o atuado não dificultou nem embarçou a entrega destes documentos, o livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência foi entregue antes do prazo estabelecido conforme protocolo em anexo assinado pela funcionária da Secretaria estadual de tributação SET/RN, a senhorita Rejane a qual se responsabilizou pela entrega ao fisco.

O auditor fiscal aplicou o auto de infração à multa conforme o Art. 340, IV, “b” e XI, “b” do RICMS/RN aprovado pelo decreto Nº 13.640/97, R\$ 100,00 pela não entrega do livro fiscal em tempo hábil, porém o livro foi entregue a Secretaria Estadual de Tributação antes do prazo de setenta e duas horas, havendo então



um erro por parte do órgão competente, já o simples fato de não estar com o livro fiscal no exato momento da intimação não configura desacato, nem embaraço à fiscalização do Auditor Fiscal Sr. Edmilson Rodrigues de Paula Filho, na qual foi aplicada uma multa de R\$ 250,00.”

DA CONTESTAÇÃO

4. O autor do procedimento fiscal assim se pronuncia a respeito do feito:

“ Senhor Diretor, conforme consta da fotocópia no verso da folha 3 dos autos, o senhor Sebastião Couto de Menezes, CPF 271.712.724-00, empregado da empresa atuada, tomou ciência que ela (a atuada) estava sendo intimada a apresentar o livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência ao fisco, para que se fossem registrados os termos de início e de encerramento de fiscalização.

Pela falta da entrega do citado livro fiscal, os referidos termos foram lavrados em separado (vide fotocópias a seguir). Isso para cumprir não só exigência do art. 149 do RICMS, como também no art. 196 do CTN.

(...)

Como esse livro não nos foi entregue, pelo menos no prazo de 72 horas, contadas da ciência ao citado Termo de Intimação Fiscal – TIF, lavramos o auto de infração que é a peça primeira deste PAT.

É nosso entendimento, semelhante à existência de danos morais e materiais que existem nas relações de consumo, que o contribuinte atuado deve submeter-se à aplicação das duas multas propostas no auto de infração 209/2010 (fl. 1ª dos autos), pois a legislação prevê os dois tipos de multa: pela dificuldade causada ao fisco, entenda-se constrangimento, (art. 340 XI b do RICMS) e pela falta da apresentação do material necessário ao cumprimento da diligência fiscal, o RUDFTO, (inciso IV b 2 do mesmo artigo). O citado artigo é do RICMS vigente.

(...)

Se o legislador inseriu esses dois tipos de penalidade, entendemos, é para que ambas fossem aplicadas.

Não há nenhuma proibição no RICMS de que as penalidades por nós propostas sejam aplicadas concomitantemente.

Não estamos punindo o mesmo fato com duas multas, pois **no caso sob seu exame pune-se uma ação, o constrangimento ou a dificuldade, e uma omissão, a falta da entrega de um livro fiscal.**”



DOS ANTECEDENTES

5. Consta dos Autos, conforme Termo de Informações sobre Antecedentes Fiscais de fls. 07, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando às considerações e decisão.

DAS CONSIDERAÇÕES E DECISÃO

6. Nestes Autos, o contribuinte é denunciado por “dificultar a realização da diligência fiscal que foi determinada ao autuante, através da Ordem de Serviço nº 758/2010, ao deixar de apresentar livro fiscal relacionado no Termo de Intimação Fiscal nº D8F7-9E0D-4C68-103D-6FC3-24B8-B057-398F” e “deixar de apresentar a autoridade competente, nos prazos estabelecidos, o livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, exigido através do TIF número D8F7-9E0D-4C68-103D-6FC3-24B8-B057-398F”, conforme demonstrativos em anexo.

7. Pela análise do que consta dos Autos, verifica-se que o contribuinte apresentou, fora do prazo de 72 (setenta e duas) horas mas antes da lavratura do Auto de Infração, a documentação exigida pelo fisco mediante intimação fiscal, conforme cópia do protocolo de entrega de documentos do escritório Exata Contabilidade & Assessoria em data de 10/08/2010 (fls. 21) e Termo de Declaração de recebimento pela secretaria da SUFISE/1ª URT do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências da empresa Casa Nova e Aviaamentos LTDA (fls. 22).

Dai, entende-se que a diligência fiscal não foi prejudicada, até porque os termos de início e encerramento de fiscalização “foram lavrados em separado”; comprovando, assim, sua realização, conforme afirmação do próprio autuante na



Contestação e suas respectivas cópias às fls. 27 e verso.

8. Fundamentada, então, no exposto, JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 01 e verso, lavrado contra a empresa anteriormente qualificada, pelo que determino o cancelamento da penalidade proposta.

9. Deixo de recorrer desta Decisão ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

10. Remeta-se o presente Processo à 1ª Unidade Regional de Tributação – 1ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 20 de julho de 2011.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2